

*Em concordância com o
Parecer jurídico e com
a Infoprog 7179, devendo
para despacho do Subscrito
de BEIC e do Subscrito
do BIC. 24.10.2024*

[Handwritten Signature]

João Soalheiro
Presidente
Património Cultural, I.P.

Parecer04/PP/2024

Data: 23/10/2024

cs: 7179

Assunto: Eventual classificação do Cemitério Britânico de Lisboa, sito junto à entrada Norte do Jardim da Estrela, em Lisboa

Exmº Sr. Presidente do Conselho Diretivo do Património Cultural, I.P.

Em cumprimento do despacho exarado sobre a Informação nº 7179/DCIC/2024, de 06.08.2024, e analisada a mesma bem como a respetiva documentação anexa, há a dizer o seguinte:

Enquadramento factual

Por referência ao assunto em epígrafe, está em causa a questão jurídica da legitimidade, por parte deste PC, I.P., de desencadear e instruir processo de classificação do bem imóvel indicado, decorrendo a mesma questão da situação jurídica do mesmo em termos de titularidade do direito de propriedade e da superveniência sobre o mesmo de servidões administrativas.

Com efeito, e de acordo com aquela Informação nº 7179, pertence o mesmo imóvel, em termos de titularidade do direito de propriedade ao Estado Inglês, vindo a incidir sobre o mesmo, na sequência daquele processo de classificação, direitos reais menores de servidões administrativas.

Enquadramento Jurídico/legal

Analisada a questão em apreço à luz do disposto na legislação aplicável, designadamente, da Lei nº 107/2001, de 8 de setembro e do Decreto-Lei nº 309/2009, de 23 de outubro, há a dizer o seguinte:

1. De acordo e nos termos com o estabelecido no nº 2 do artigo 1º daquela Lei do Património Cultural,

«2 - A política do património cultural integra as acções promovidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais e pela restante Administração Pública, visando assegurar, **no território português**, a efectivação do direito à cultura e à fruição cultural e a realização dos demais valores e das tarefas e vinculações impostas, neste domínio, pela Constituição e pelo direito internacional.»; sublinhado nosso;»;

2. Atento o estabelecido no artigo 16º do mesmo diploma,

«1 - A protecção legal dos bens culturais assenta na classificação e na inventariação.

2 - Cada forma de protecção dá lugar ao correspondente nível de registo, pelo que existirá:

a) O registo patrimonial de classificação;

b) O registo patrimonial de inventário.

3 - A aplicação de medidas cautelares previstas na lei não depende de prévia classificação ou inventariação de um bem cultural.;»;

3. Refere, por seu turno, o legislador, no artigo 25º, da Lei do Património Cultural (no mesmo sentido artigo 4º do DL nº 309/2009, de 23 de outubro), no sentido de,

«1 - O impulso para a abertura de um procedimento administrativo de classificação ou inventariação pode provir de qualquer pessoa ou organismo, público ou privado, nacional ou estrangeiro.

2 - A iniciativa do procedimento pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas, às autarquias locais ou a qualquer pessoa singular ou colectiva dotada de legitimidade, nos termos gerais.;»;

4. Atentos, respetivamente, os artigos 26º e 27º da mesma Lei de Bases,

«1 - A instrução do procedimento compete ao serviço instrutor da entidade competente para a prática do acto final, em conformidade com as leis estatutárias e orgânicas e a demais legislação de desenvolvimento.

2 - As tarefas e funções específicas do procedimento podem ser cometidas a entidades não públicas, desde que excluída a prática de actos ablativos.

3 - Na instrução do procedimento são obrigatoriamente ouvidos os órgãos consultivos competentes, nos termos da lei.»;

«1 - Os interessados têm o ónus de carrear para a instrução do procedimento todos os factos e elementos susceptíveis de conduzir a uma justa e rápida decisão e devem ser ouvidos antes de tomada a decisão final, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 - Quando o número de interessados for superior a 10 proceder-se-á a consulta pública, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.»;

5. Estabelece o artigo 43º do mesmo diploma no sentido de,

- «1 - Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, beneficiarão automaticamente de uma zona geral de proteção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, cujo regime é fixado por lei.
- 2 - Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem dispor ainda de uma zona especial de proteção, a fixar por portaria do órgão competente da administração central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar.
- 3 - Nas zonas especiais de proteção podem incluir-se zonas non aedificandi.
- 4 - As zonas de proteção são servidões administrativas, nas quais não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cêrceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.»;
7. Por servidão predial (artigo 1543º do Código Civil), deve entender-se o encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro prédio pertencente a dono diferente, sendo a servidão administrativa um encargo imposto sobre um bem imóvel em proveito da utilidade pública de uma coisa, como por exemplo as servidões non aedificandi, através das quais os prédios “atingidos” são objeto de uma proibição de edificar, por motivos de interesse público.

Concluindo,

Atento o exposto, haverá assim a referir que embora o bem em causa seja propriedade de um Estado estrangeiro, encontra-se o mesmo em território português (contrariamente, refira-se, ao sucedido no processo mencionado naquela informação, desencadeado pelos EUA, já que de acordo com as regras de direito internacional público os locais de implantação das embaixadas estrangeiras são considerados para todos os efeitos território estrangeiro e não submetidos à soberania e sistema jurídico do Estado local), pelo que submetido ao enquadramento legal nacional.

Por seu turno, dispondo a Administração do Património Cultural Portuguesa, como se deixou dito, de legitimidade legal (artigo 25º nº 2 da Lei do Património Cultural) para desencadear e instruir o respetivo processo de classificação, implica o mesmo procedimento, como sua consequência legal automática (artigo 43º da mesma lei) a superveniência de zona geral e necessidade de fixação de zona especial de proteção (nada impedindo que possam coexistir/sobrepor-se a servidões já existentes) que, diga-se, embora estabeleçam encargos ou limitações sobre o prédio serviente (servidão administrativa), decorrem da necessidade de proteger o prédio dominante por razões de interesse público e em nada afetam o direito de propriedade sobre ele existente em termos da sua titularidade.

Recorde-se por último, deverem todos os interessados, máxime os respetivos proprietários, serem envolvidos e ouvidos acerca do mesmo processo, dispondo de todas as garantias administrativas facultadas pela lei.

Constitui assim meu parecer, nada haver a opor ou a dizer, numa perspetiva jurídico-legal, à proposta apresentada na Informação em apreço, nada impedindo o processo de classificação proposto.

É o que sobre o assunto se oferece dizer.

À consideração superior.

Pedro Gonçalves de Proença

Consultor Jurídico

Assinado por : **PEDRO MANUEL SOUTO MORAIS**

GONÇALVES DE PROENÇA

Num. de Identificação: BI102738866

Data: 2024.10.22 17:53:19+01'00'

